



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 937/2024

PROCESSO N.º 1117-A/2023

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade (*Habeas Corpus*)

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Domingos António, melhor identificado nos autos, veio a este Tribunal interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Despacho proferido pelo Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo, a 14 de Novembro de 2023, no Processo n.º 32/2023, que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*.

Para fundamentar a sua pretensão, alega, em síntese, o seguinte:

1. Encontra-se em excesso de prisão preventiva desde o dia 14 de Junho de 2023, data em que se esgotou o prazo máximo já alargado estabelecido por lei para o efeito.
2. Está detido há mais de 29 meses sem condenação transitada em julgado.
3. Interpôs recurso mesmo tendo apresentado o excesso de prisão preventiva como fundamento para a restituição à liberdade, nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 283.º do CPPA. O Tribunal Supremo, na pessoa do Juiz Conselheiro Presidente, apenas decidiu o recurso volvidos mais de 2 meses, tendo negado provimento, por ter considerado haver inutilidade superveniente da lide, pelo facto de haver decisão condenatória, no Processo n.º 6217/2023, isto é, o Processo principal que decorre no Tribunal Supremo, estando em recurso.

Ju.
MCS/ms.

Juiz
Presidente

4. A decisão do Tribunal Supremo cerceia o direito à liberdade, ínsito nos termos do artigo 36.º, n.º 1 e 2, conjugado com o artigo 46.º, n.º 1, ambos da CRA, que compreende o direito do cidadão de "ir, vir e permanecer". Deste modo, é pretensão do arguido, interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, com base o disposto no artigo 49.º, n.º 1 da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).
5. A interposição do recurso extraordinário de inconstitucionalidade tem como corolário a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º, aplicável por força do n.º 1 do artigo 52.º, ambos da LPC. Assim, a decisão condenatória não transita em julgado, de modos que a situação carcerária do arguido constante nos autos mantém-se, no caso a prisão preventiva, sendo certo que a sentença condenatória só se executa após o trânsito em julgado da decisão condenatória.
6. No caso em apreço, não existem dúvidas de que, ao decidir como decidiu, o Tribunal Supremo violou o direito à liberdade de "ir, vir e permanecer", pois estabelece a lei que, extinta a prisão preventiva ou esgotadas as razões que a fundamentaram, o arguido deve ser imediatamente restituído à liberdade (n.º 1 do artigo 284.º, do CPPA).
7. Consta do artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos que todo o indivíduo tem o direito à liberdade e segurança pessoal, pois ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente, em conjugação com os artigos 9.º e 13.º, n.º 1, ambos do diploma legal acima mencionado.
8. À luz dos artigos 64.º, 68.º, 72.º e 77.º, n.º 1 da CRA, conjugados com o artigo 283.º, n.º 1, alíneas b e d) do CPPA, traduz-se cristalino que a prisão preventiva deve cessar quando se passam mais de 18 meses sem condenação com trânsito em julgado, ou quando se excedam os prazos extraordinários de 6, 8, 14 e 20 meses sem condenação com trânsito em julgado. No caso em apreço e como já referido acima, o arguido encontra-se preso preventivamente desde o mês de Junho do ano de 2021, decorrendo, até a presente data, mais de 28 meses de prisão preventiva.

O Recorrente termina pedindo que o Tribunal Constitucional declare inconstitucional o Despacho proferido no Processo n.º 32/2023, que nega provimento à providência de *habeas corpus* por si interposta, por violação do direito à liberdade, ínsito nos n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º, conjugado com o artigo 46.º, ambos da CRA, em virtude da prisão manifestamente ilegal.

O processo foi à vista do Ministério Público.

A

Ju.

18/06/2023

6/15/2023

que lhe davam conta que o processo principal já havia sido apreciado e decidido em 10 de Novembro de 2023, considerou a providência estar diluída na decisão acima referida por esta já ter definido de forma terminante a situação carcerária do Arguido e, nos termos da alínea e) do artigo 287.º do CPC declarou a instância extinta por inutilidade superveniente da lide e ordenou o arquivamento dos autos.

Notificado da decisão, inconformado, o Recorrente intentou o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade por considerar que a mesma viola o direito fundamental à liberdade, consagrado no n.º 1 do artigo 46.º da CRA, na medida em que, por imperativo legal, nos termos dos artigos 284.º e 282.º, ambos do CPPA, caberia ao Juiz Presidente do Tribunal Supremo pôr fim à situação de prisão ilegal em que se encontrava.

Vejamos,

O Recorrente foi condenado, na pena única de 10 (dez) anos de prisão e no pagamento de Kz. 200 000,00 (duzentos mil Kwanzas) de taxa de justiça, por decisão do Tribunal *a quo*, confirmada pelo Acórdão da 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, prolatado no âmbito do Processo n.º 6217/23, Processo principal.

Todavia, tendo sido notificado do Acórdão condenatório, na pessoa do seu mandatário (fls. 1854 a 18632 e 18691), contrariamente aos co-arguidos Pedro Lussaty e outros do Processo n.º 6217/23, não interpôs recurso extraordinário de inconstitucionalidade para esta Corte Constitucional, mas aproveitando-se-lhe o seu efeito suspensivo.

Sucedo, porém, que enquanto se apreciava a presente providência, este Tribunal proferiu o Acórdão n.º 922/2024 que apreciou a decisão do Tribunal Supremo, nada dispondo sobre o aqui Recorrente, mantendo-se para este a sua decisão nos seus precisos termos, não obstante pender sobre o referido Acórdão um pedido de aclaração e correcção de erros materiais, cuja decisão em nada alterará o mérito do aresto a aclarar.

Neste sentido, a decisão proferida no Acórdão da 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 6217/2023, transitou em julgado, ocasionando o termo da prisão preventiva, como facto de especial relevância processual, tornando inútil conhecer o presente pedido de *habeas corpus*, nos termos da alínea e) do artigo 287.º do CPC, aplicado *ex vi* do n.º 2 do artigo 3.º do CPPA, pois o fim e o objectivo já foram realizados.

Ju.
Mário

Ju.
Mário

2024.11.14

De acordo com Ana Prata “tornando-se inútil a continuação de uma acção pendente em tribunal, aquela extingue-se – artigo 287.º e), CPC” (*Dicionário Jurídico*, Volume I, 5.ª Edição, Almedina, 2011).

Como pressagiam José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, “a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide dá-se quando, na pendência da instância ocorram factos que determinam que a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, sendo que, num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar” (*Código de Processo Civil Anotado*, Volume II, Almedina, 3.ª Edição, 2014, p. 546).

Destarte, esta Corte Constitucional considera que, com a superveniência decorrente do julgamento do recurso extraordinário de inconstitucionalidade, no âmbito do Processo n.º 1126-B/2023, a condenação do Recorrente torna-se definitiva, sendo desnecessária a apreciação da questão controvertida e, consequentemente, inútil a presente lide.

Nestes termos,

DECIDINDO

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juízes do Tribunal Constitucional em: *Declarar a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 287.º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do artigo*

Sem custas, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional.

Notifique-se.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 5 de Dezembro de 2024.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dra. Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso (Presidente)

Dra. Victória Manuel da Silva Izata (Vice-Presidente)

Dr. Carlos Alberto B. Burity da Silva (Relator)

Dr. Carlos Manuel dos Santos Teixeira

Dr. Gilberto de Faria Magalhães

Dr. João Carlos António Paulino (Declarou-se Impedido)

Dra. Josefa Antónia dos Santos Neto

Dra. Maria da Conceição de Almeida Sango

Dr. Vitorino Domingos Hossi